

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13709/001.820/92-76
Recurso nº : 01.254
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- EX: 1991
Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL SÃO JOANENSE
Recorrida : DRF-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.892

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX. DE 1991.
Constatado que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro foi incorretamente apurada pela empresa, é legítimo que se constitua de ofício o crédito tributário sobre a diferença encontrada.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMPANHIA TÊXTIL SÃO JOANENSE .

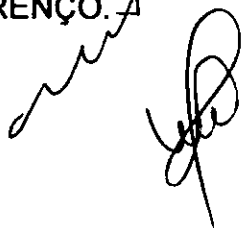
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza (relator), José Carlos Passuello e Victor Wolszczak, que davam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Ponsoni Anorozo.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR DESIGNADO**

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS
LOURENÇO. A

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, partially overlapping the first.

RECURSO Nº: 01.254
RECORRENTE: COMPANHIA TÊXTIL SÃO JOANENSE

RELATÓRIO

A Recorrente manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro-RJ, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls.(01/03) relativo a CONTRIB. SOCIAL.

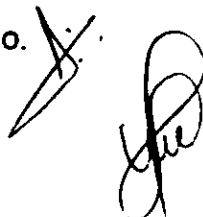
Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica) Companhia Têxtil São Joanense, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 13.709/001.822/92-00.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 15.11.97, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-11.890, provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

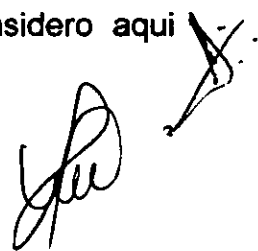
Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 108.558 (processo nº 13.709/001.822/92-00), nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, conforme Acórdão nº 105-11.890, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

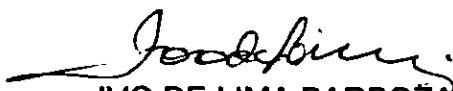
Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui



transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso.

É o voto.

Brasília (DF), 15 de outubro de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR



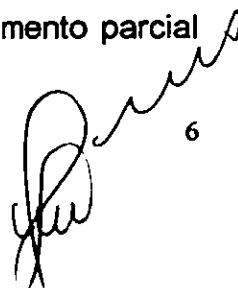
VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR DESIGNADO.

01 - Estes autos contêm exigência relativa à Contribuição Social sobre o lucro e abrange o período-base de 1990, exercício de 1991. A exação é decorrente e reflexiva de outra, que está materializada no processo principal, de nº 13709.001822/92-00, e trata do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

02 - Tanto este processo quanto aquele que materializa a exigência principal foram inicialmente distribuídos para o Ilustre Conselheiro Dr IVO DE LIMA BARBOSA, que redigiu brilhante voto condutor em ambos mas foi vencido no julgamento. No processo relativo ao IRPJ (principal) o voto vencido dava provimento ao recurso, todavia entenderam a maioria dos componentes desta Casa que o provimento devia ser apenas parcial; neste processo (reflexivo) o voto vencido também foi, por decorrência, no sentido de dar provimento ao recurso, no entanto a maioria dos Conselheiros entenderam que o recurso devia ser negado. Coube a mim prolatar os votos vencedores.

03 - Por oportuno esclareço que o provimento parcial ocorrido no processo matriz não tem reflexo neste; pois trata apenas da dedução do valor da Contribuição Social objeto desta exigência, da base de cálculo daquele lançamento. Assim sendo, apesar deste processo ser decorrente; neste caso a solução dada ao matriz não se aplicará ao reflexivo, pois a decisão do principal foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso; enquanto que neste será no sentido de negar provimento; até porque o sustentáculo do provimento parcial



6

do matriz está exatamente no fato de ser negado provimento a este. Assim sendo, se ocorresse o provimento deste recurso, não haveria o que excluir do lançamento principal e o recurso a ele relativo deveria ser negado. O recurso interposto no processo matriz foi julgado por esta Câmara na sessão do dia 15 de outubro de 1997, originando o Acórdão nº 105-11.890.

04 - No que tange ao recurso, a empresa limitou-se a avocar o princípio da decorrência, demonstrando conhecer que este processo é reflexivo de outro; manifestando-se, em resumo, da seguinte forma: *"Assim, a decisão a ser proferida no processo principal, se favorável à recorrente, é premissa da decisão a ser proferida neste, impondo-se o seu julgamento conjunto"*. (fls. 28/29). No mais, apenas juntou cópia do recurso interposto contra a exigência principal, não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo e específico relativamente a esta contribuição (fls. 30/48).

05 - Isto posto, entendo que o lançamento foi corretamente efetuado, estando a infração perfeitamente caracterizada e capitulada; assim como sua base de cálculo confirmada pela decisão exarada no processo matriz. Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

06 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997


JORGE PONSONI ANOROZO.

RELATOR DESIGNADO.

